



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228260 - CE (2025/0467217-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno, negara provimento a recurso em habeas corpus manejado por acusado preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

2. A defesa sustenta nulidade processual por ilicitude das provas decorrentes de acesso policial a dados de aparelho celular sem prévia autorização judicial, ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto de prisão preventiva, impossibilidade de reforço argumentativo pelo Tribunal de origem, negativa de prestação jurisdicional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando o relaxamento ou a revogação da custódia, com ou sem substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso a dados de aparelho celular de corréu, realizado inicialmente sem autorização judicial, gera ilicitude das provas e de seus derivativos ou se é possível a incidência da teoria da descoberta inevitável (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP); (ii) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão amparados em fundamentação concreta, contemporânea e idônea, apta a demonstrar o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em indevido acréscimo de fundamentos (“inovação”) ao apenas detalhar elementos já constantes da decisão de primeiro grau, configurando nulidade por reforço argumentativo ilegítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acesso prévio a dados de aparelho celular, ainda que marcado por eventual irregularidade formal, não conduz, por si só, à ilicitude das provas subsequentes quando demonstrado que tais elementos seriam inevitavelmente obtidos por vias

investigativas lícitas e mediante posterior autorização judicial, hipótese em que incide a teoria da descoberta inevitável, acolhida pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a validade das provas demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, de modo que não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias.

6. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada participação estável do agravante em organização criminosa denominada “Guardiões do Estado (GDE)”, evidenciada por relatórios de investigação e por mensagens e imagens de conteúdo ilícito, bem como no risco à ordem pública decorrente da reiteração delitiva e da estruturação do grupo, atendendo aos requisitos dos arts. 312, 315 e 316 do CPP e ao art. 93, IX, da CF/1988.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa qualifica fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, domicílio fixo ou atividade lícita, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e risco efetivo à ordem pública, sendo inviável a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas.

9. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a pormenorizar e explicitar elementos já contidos no decreto prisional de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo de fundamentos autônomos ou inovação decisória apta a macular a legalidade da prisão preventiva.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, que permanece em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores quanto à validade da teoria da descoberta inevitável e à legitimidade da prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em habeas corpus.

Teses de julgamento:

1. A teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, afasta a ilicitude de provas e de seus derivativos quando demonstrado que seriam obtidos, de qualquer modo, por meios investigativos lícitos e autorização judicial subsequente.

2. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa encontra fundamento idôneo na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo e de resguardar a ordem pública, quando lastreada em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo insuficientes, em tal contexto, as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

4. O detalhamento, em grau recursal, de fundamentos já constantes do decreto prisional de primeiro grau configura reforço argumentativo legítimo, não caracterizando inovação de fundamentos nem nulidade da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X e XII; 93, IX; 105, I, “c”; CPP, arts. 157, §§ 1º e 2º; 282, § 6º; 311; 312; 315; 316; 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei n. 10.826/2003, arts. 14 e 16; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 648.004/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 638.935/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 09.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.006.622/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 08.09.2025; STJ, HC 829.344/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 10.12.2024; STJ, HC 888.907/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no RHC 213.770/RJ,

Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 214.454/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 205.390/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 968.222/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 212.961/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no RHC 231.448/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 232.402/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 24.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228260 - CE (2025/0467217-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO FARIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A DADOS DE CELULAR. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XVIII, “b”, do Regimento Interno, negara provimento a recurso em habeas corpus manejado por acusado preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

2. A defesa sustenta nulidade processual por ilicitude das provas decorrentes de acesso policial a dados de aparelho celular sem prévia autorização judicial, ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto de prisão preventiva, impossibilidade de reforço argumentativo pelo Tribunal de origem, negativa de prestação jurisdicional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, pleiteando o relaxamento ou a revogação da custódia, com ou sem substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acesso a dados de aparelho celular de corréu, realizado inicialmente sem autorização judicial, gera ilicitude das provas e de seus derivativos ou se é possível a incidência da teoria da descoberta inevitável (art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP); (ii) saber se o decreto e a manutenção da prisão preventiva estão amparados em fundamentação concreta, contemporânea e idônea, apta a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) saber se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em indevido acréscimo de fundamentos (“inovação”) ao apenas detalhar

elementos já constantes da decisão de primeiro grau, configurando nulidade por reforço argumentativo ilegítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acesso prévio a dados de aparelho celular, ainda que marcado por eventual irregularidade formal, não conduz, por si só, à ilicitude das provas subsequentes quando demonstrado que tais elementos seriam inevitavelmente obtidos por vias investigativas lícitas e mediante posterior autorização judicial, hipótese em que incide a teoria da descoberta inevitável, acolhida pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP.

5. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a validade das provas demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, de modo que não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias.

6. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos fatos, na alegada participação estável do agravante em organização criminosa denominada “Guardiões do Estado (GDE)”, evidenciada por relatórios de investigação e por mensagens e imagens de conteúdo ilícito, bem como no risco à ordem pública decorrente da reiteração delitiva e da estruturação do grupo, atendendo aos requisitos dos arts. 312, 315 e 316 do CPP e ao art. 93, IX, da CF/1988.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa qualifica fundamento idôneo de garantia da ordem pública para a decretação e manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar o periculum libertatis.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, domicílio fixo ou atividade lícita, não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e risco efetivo à ordem pública, sendo inviável a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas.

9. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a pormenorizar e explicitar elementos já contidos no decreto prisional de primeiro grau, caracterizando legítimo reforço argumentativo, sem acréscimo de fundamentos autônomos ou inovação decisória apta a macular a legalidade da prisão preventiva.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, que permanece em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores quanto à validade da teoria da descoberta inevitável e à legitimidade da prisão preventiva de integrantes de organização criminosa para garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que nega provimento ao recurso em habeas corpus.

Teses de julgamento:

1. A teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, afasta a ilicitude de provas e de seus derivativos quando demonstrado que seriam obtidos, de qualquer modo, por meios investigativos lícitos e autorização judicial subsequente.

2. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa encontra fundamento idôneo na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo e de resguardar a ordem pública, quando lastreada em elementos concretos de periculosidade e reiteração delitiva.
3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo insuficientes, em tal contexto, as medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.
4. O detalhamento, em grau recursal, de fundamentos já constantes do decreto prisional de primeiro grau configura reforço argumentativo legítimo, não caracterizando inovação de fundamentos nem nulidade da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X e XII; 93, IX; 105, I, “c”; CPP, arts. 157, §§ 1º e 2º; 282, § 6º; 311; 312; 315; 316; 319; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei n. 10.826/2003, arts. 14 e 16; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 648.004/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19.04.2021; STJ, AgRg no HC 638.935/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 09.04.2021; STJ, AgRg no HC 1.006.622/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 08.09.2025; STJ, HC 829.344/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 10.12.2024; STJ, HC 888.907/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no RHC 213.770/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 214.454/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 205.390/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 968.222/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 212.961/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no RHC 231.448/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 232.402/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 24.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO FARIAS DA SILVA contra decisão monocrática que nos termos do art. 34, XVIII, “b” do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, afastando as teses de nulidade processual e ilegalidade no decreto da prisão preventiva.

O agravante sustenta que a decisão agravada não descreveu ato material a justificar a prisão preventiva.

Alega que 'nenhum fato concreto fora, de fato, exposto na decisão coatora, tampouco na decisão agravada, para justificar a real necessidade da prisão, que de fato se verificou por demais desnecessária'.

Adiciona que a decisão se fundamenta na gravidade abstrata e não examinou, efetivamente, a possibilidade de concessão das medidas cautelares alternativas.

Enfatiza que não se pode admitir o reforço argumentativo realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará para manutenção da prisão preventiva.

Argumenta sobre a ilicitude da prova, dado que o acesso ao conteúdo dos celulares ocorreu sem autorização judicial.

Aduz que, mesmo em caso de crimes relacionados às organizações criminosas, tal circunstância não é suficiente para se presumir, de per si, a alta periculosidade do agente.

Alega a incapacidade da polícia judiciária do Ceará para demonstrar a contemporaneidade e o risco à ordem pública.

Discorre sobre a possibilidade de incidência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer: '1) O conhecimento e provimento do presente agravo, para que a decisão monocrática agravada seja reformada, submetendo-se a matéria à apreciação do órgão colegiado competente, com a consequente concessão da ordem, inclusive com a perspectiva do tempo de prisão provisória (meio ano) por culpa do estado e de outros corréus assistidos pela Defensoria Pública (de ofício); 2) No mérito, que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para relaxar/revogar a prisão preventiva do recorrente, por manifesta ilegalidade decorrente de: a) ausência de motivação idônea e individualizada, com ofensa direta ao art. 315 do CPP (especialmente §1º e §2º, incs. II e III) e ao art. 93, IX, da CF; b) inexistência de fatos novos ou contemporâneos concretamente indicados para sustentar periculum libertatis, em descompasso com o modelo de cautelaridade do CPP; c) utilização de fundamentos abstratos (gravidade do delito, discurso genérico de “ordem pública”, “credibilidade da justiça”, “organização criminosa”) sem correlação factual específica com atos contemporâneos atribuídos ao paciente, o que não satisfaz o standard decisório do art. 315, §2º, CPP, tudo decorrente de extração de dados seletivos de outros alvos de outra operação, sem flagrante e sem contraditório do recorrente; 3) Que seja reconhecida a nulidade do meio de obtenção das provas (extração/acesso a dados de aparelho celular sem prévia autorização judicial), com determinação de desentranhamento do material ilícito e de todos os elementos dele derivados, na forma do art. 157, §§1º e 2º, do CPP, diante da cláusula de reserva de jurisdição (art. 5º, X e XII, CF), afastando-se a validação por raciocínio de “descoberta inevitável” quando utilizada como atalho argumentativo para convalidar violação originária de direitos fundamentais. 4) Que se reconheça, ainda, a negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de teses defensivas relevantes especialmente: a) a tese de reforço argumentativo empreendida pela instância *a quo* (inovação posterior para suprir deficiência do decreto originário); b) a tese de insuficiência de motivação para afastar, de modo individualizado, a aplicação de cautelares diversas, com incidência do art. 315, §2º, IV, do CPP, anulando-se o decisum no ponto e assegurando-se a apreciação efetiva das teses capazes de infirmar a conclusão adotada. 5) Subsidiariamente (caso não se acolha, de pronto, a revogação/relaxamento), requer-se a substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas (art. 319 do CPP), em observância ao art. 282, §6º, do CPP (subsidiariedade e excepcionalidade da prisão), com a fixação, conforme prudente arbítrio, de um conjunto proporcional e suficiente, tais como: - comparecimento periódico em juízo; - proibição de manter contato com corréus/investigados; - proibição de ausentar-se da comarca e/ou recolhimento domiciliar noturno; - Em último caso, até mesmo o uso da monitoração eletrônica tudo como meio menos gravoso e adequado para resguardar eventual risco processual, sem antecipação de pena, uma vez que o recorrente contribui para a persecução penal, tendo apresentando resposta à acusação rapidamente, sendo a mora totalmente do Estado, especialmente dos corréus que estão com a Defensoria Pública do Estado do Ceará'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por LEANDRO FARIAS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0629544-68.2025.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 26/9/2025, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 635/636):

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPROPRIA. ILEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de L. F. da S., apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE. Sustentou-se, na impetração, a ausência de fundamentação da prisão preventiva, a nulidade das provas obtidas mediante acesso a aparelho celular sem autorização judicial prévia, a inexistência de vínculo do

paciente com os crimes imputados (negativa de autoria) e a presença de condições pessoais favoráveis. Requereu-se, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, com a concessão da ordem no mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se houve ilicitude na produção das provas obtidas por meio do acesso a dados de aparelho celular sem autorização judicial prévia; (iii) determinar se é possível a análise da negativa de autoria pela via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos, na periculosidade do agente e na sua suposta vinculação à facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), evidenciada por mensagens e imagens de conteúdo ilícito trocadas via celular, configurando risco à ordem pública.

4. A decisão judicial que decretou a prisão encontra-se devidamente fundamentada, com base nos arts. 311 e 312 do CPP e no art. 93, IX, da CF/1988, atendendo aos requisitos legais para a imposição da medida cautelar extrema.

5. A alegação de nulidade das provas fundadas no acesso prévio ao aparelho celular de corréu sem autorização judicial não prospera, pois a posterior autorização judicial e a aplicação da teoria da descoberta inevitável afastam a ilicitude das provas obtidas, conforme entendimento do STJ.

6. A suposta ausência de autoria por parte do paciente não pode ser analisada em sede de habeas corpus, por demandar reexame de provas, providência incompatível com a natureza da ação constitucional eleita.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando presentes os pressupostos legais da prisão preventiva..

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e sua atuação em organização criminosa.

2. A negativa de autoria não pode ser analisada em habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita."

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação do decreto preventivo, que se limitou a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, em ofensa ao art. 315 do mesmo diploma legal.

Alega nulidade das provas obtidas mediante extração de dados de aparelho celular do corréu sem autorização judicial prévia, em violação aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição e ao art. 157 do CPP.

Argui indevido reforço argumentativo e inovação recursal no acórdão recorrido, ao suprir omissão do Juízo de origem quanto à análise das cautelares, extrapolando a

cognição limitada à verificação da legalidade do decreto preventivo.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 700/702). As informações foram prestadas (fls. 708/710 e 713/716). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 718/723).

É o relatório.

Decido.

Segundo consta nos autos, ao recorrente, de alcunha “Comendador Leonel”, são imputadas as práticas dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/13, arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, arts. 14 e 16, da Lei 10.826/03 e art. 1º da Lei 9.613/98.

Em síntese, a defesa alega nulidade processual decorrente de acesso policial ao celular, sem prévia autorização do juízo, bem como se insurge contra a decretação, e posterior manutenção, da prisão preventiva.

Primeiramente, tem-se que a nulidade processual foi afastada pelo Tribunal de origem ao exibir a seguinte motivação:

“(…) Quanto ao argumento de ilegalidade na quebra de sigilo telefônico, uma vez que foi realizado sem autorização judicial e, por conseguinte, as provas derivadas do acesso seriam nulas, verifica-se que inexistente probabilidade de direito em favor do paciente, uma vez que a manipulação de aparelho celular, ainda que realizada antes da devida autorização judicial, não implica necessariamente a ilicitude das provas obtidas, desde que configurada a **teoria da descoberta inevitável.**

Dessa maneira, ainda que se reconheça eventual irregularidade formal na extração de dados, é imprescindível analisar se as informações obtidas guardam nexos causal direto com a irregularidade apontada, ou se poderiam ser legitimamente obtidas por outra via investigativa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que após a análise preliminar dos dados telefônicos, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo telefônico do aparelho e de diversos outros investigados, pedido que foi deferido pelo juízo competente, com manifestação favorável do Ministério Público, o que confere regularidade e legitimidade ao prosseguimento das diligências e à utilização das provas obtidas.

Dessa forma, ainda que houvesse irregularidade formal inicial, não há contaminação probatória, pois as provas derivadas seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos e mediante autorização judicial subsequente, razão pela qual não há fundamento jurídico para o reconhecimento da ilicitude das provas ou para o acolhimento da pretensão defensiva. (…).” (fls. 635/644). (grifos nossos).

Analizando os fundamentos elencados pelo acórdão guerreado, conclui-se que estão em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior, que entende que ‘a regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas

das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008.

Nessa ordem de ideias, conquanto haja prova ilícita nos autos, as demais provas incriminatórias seriam, infalivelmente, obtidas pelo desenvolvimento regular, lícito e ordinário das atividades investigativas, as quais não se maculam pela ilicitude da prova originária'.

Ademais, no caso em apreço, a Corte estadual concluiu que, mesmo que fosse possível se pensar na irregularidade formal inicial, não há contaminação probatória, pois as provas derivadas seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos e mediante autorização judicial subsequente, razão pela qual ficaria obstado o reconhecimento da ilicitude das provas no estágio processual em que se encontra o feito.

Logo, adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem, como já decidiu esta Corte Superior, 'requer a verticalização da prova, medida obstada no âmbito do habeas corpus'.

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS TELEFÔNICAS. SOLICITAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CONSENTIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REGRA DE EXCLUSÃO (EXCLUSIONARY RULE) DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (INEVITABLE DISCOVERY). CONQUANTO FOSSE POSSÍVEL DECOTAR A PROVA RELATIVA AOS DADOS ARMAZENADOS NO TELEFONE. PERSISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO REQUER A VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. MEDIDA OBSTADA NO ÂMBITO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JUÍZO FUNDAMENTADO EM PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II Pedido de Nulidade. Acesso a mensagens telefônicas. art. 5º, XII, da Constituição da República e

art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96. A mens legislatoris, como se depreende, tratou de salvaguardar quatro liberdades: a comunicação de correspondência, telegráfica, de dados e a comunicação telefônica. Assinale-se que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

III - Na hipótese em foco, o relato que há no aresto impugnado é de que os policiais solicitaram ao menor e ao paciente acesso aos seus celulares, os quais permitiram que os agentes da lei verificassem o teor dos dados ali contidos. Ressalte-se que em nenhum momento se verifica coação ou uso da força, a fim de que o paciente disponibilizasse o acesso de seu aparelho celular aos policiais.

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido: AgRg no HC n. 446.355/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/03/2019; AgRg no HC n. 521.228/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019; e HC n. 512.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/08/2019. De qualquer forma, o acolhimento da tese defensiva, segundo a versão apresentada na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via estreita do habeas corpus.

IV - De outro lado, destaque-se que a regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008. Nessa ordem de ideias, conquanto haja prova ilícita nos autos, as demais provas incriminatórias seriam, infalivelmente, obtidas pelo desenvolvimento regular, lícito e ordinário das atividades investigativas, as quais não se maculam pela ilicitude da prova originária. Portanto, se preservam como fonte idônea para comprovação de materialidade e de autoria delitiva.

V In casu, a Corte originária destacou que, mesmo que fosse possível decotar a prova relativa aos dados armazenados no telefone, há elementos probatórios suficientes para manter a condenação, haja vista o depoimento esclarecedor e informativo do adolescente e as drogas encontradas. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, medida obstada no âmbito do habeas corpus.

VI Condenação por associação para o tráfico. A Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão extraprocessual do acusado e do adolescente, os depoimentos dos policiais, as circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida.

Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe

de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019.

VII - Pleito de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico.

VIII No caso em apreço, mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se:

AgRg no HC n. 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/11/2017; e HC n. 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/9/2017.

IX - No que concerne aos pedidos relativos: a) à fixação da pena-base no mínimo; b) ao estabelecimento de regime inicial mais brando; e c) à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; observa-se que inexistir elementos no ato coator que possibilitem o conhecimento dessas matérias. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou de forma suficiente sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. Saliente-se que o ato coator impugnado no presente writ foi o acórdão proferido no bojo da revisão criminal n. 2289622-77.2020.8.26.0000, eventual insurgência em relação a outros acórdãos ou decisões deverá ser impugnada por meio do recurso cabível, ou mesmo ser objeto de novo mandamus, pois para cada ato coator deve ser impetrado um habeas corpus, sendo inviável a apreciação de mais de um ato coator em uma única impetração ainda que para fins de economia processual ou de celeridade (v.g. HC n. 389.631/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 08/03/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 648.004/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. CONVERSAS POR MEIO DE APLICATIVO WHATSAPP. ACESSO SEM AUTORIZAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES CAPAZES DE SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. **TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. HABEAS CORPUS**

NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017, grifei). A regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.690/2008.

III - Desse modo, conquanto haja prova ilícita nos autos, as demais provas incriminatórias seriam, infalivelmente, obtidas pelo desenvolvimento regular, lícito e ordinário das atividades investigativas, as quais não se maculam pela ilicitude da prova originária. Portanto, se preservam como fonte idônea para comprovação de materialidade e de autoria delitiva. In casu, as instâncias ordinárias afirmaram que a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas "pelo auto de apreensão (...) e laudo toxicológico (...). A autoria, do mesmo modo, é inconteste. Embora o apelante negue a propriedade das drogas, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontradas 09 (nove) tablets de maconha próximo a residência de Juliano, o que restou demonstrado pelo auto de apreensão e pelos depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências que culminou na prisão do acusado".

Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal sobre o caso: "[...] Nesse ponto, cumpre destacar da sentença o fato de que antes mesmo da apreensão do indigitado aparelho celular, havia um trabalho de cooperação investigativa entre a polícia civil e a polícia militar, de modo que a conclusão sobre o cometimento dos crimes a que chegaram as autoridades não seria diferente acaso não estivessem em posse do aparelho. [...]. Todo o exposto leva à conclusão de que as provas guardam a legalidade e a higidez necessárias e suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitivas."

IV - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). Precedentes.

V - No caso dos autos, os milicianos cumpriam mandado de busca e apreensão emitido após investigações

prévias que apontavam a residência do ora paciente como ponto de tráfico de drogas. Após ter sido encontrado um cigarro de maconha e uma porção da mesma droga no interior da residência, em evidente, portanto, situação de flagrância, foi acionada a unidade policial canina, momento em que foram encontrados mais 9 (nove) tabletes de maconha. Destarte, forçoso concluir-se que não há constrangimento ilegal a coarctar na presente via, porquanto, inicialmente, os milicianos ingressaram no domicílio valendo-se de mandado judicial previamente expedido, e, posteriormente, ao realizarem diligências ao redor da residência, atuaram com amparo em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indicavam estar ocorrendo situação de flagrante delito.

VI - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 638.935/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA ILÍCITA. **TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

2. A agravante foi presa em flagrante, com prisão convertida em preventiva, e denunciada juntamente com outros corréus, como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em averiguar a suposta ilicitude na obtenção de prova obtida após acesso ao celular da recorrente, bem como se houve quebra da cadeia de custódia.

4. Verificar se estão presentes os requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade da recorrente.

III. Razões de decidir

5. A teoria da descoberta inevitável, prevista no art. 157, §2º, do Código de Processo Penal, admite a validade de elementos probatórios independentes, já existentes ou que poderiam ser obtidos por vias autônomas.

6. Compreende-se que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa. 7. A prisão preventiva da paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi do homicídio, praticado mediante paga, recurso que dificultou a defesa da vítima e extrema violência, justificando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A teoria da descoberta inevitável permite a validade de elementos probatórios obtidos de forma independente, ainda que haja ilicitude em outra prova. 2. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa. 3. A gravidade concreta do delito e o modus operandi justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §2º; CP, art. 121, §2º, I, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 213.742/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024; STJ, HC n. 829.344/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 204.419/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 921.153/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

(AgRg no HC n. 1.006.622/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

Superada a questão, quanto à legalidade da prisão cautelar na modalidade prisão preventiva, apontou o acórdão do Tribunal de origem:

“(...) Extrai-se do decreto prisional que a custódia preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de suposta vinculação à organização criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE), com envolvimento em delitos de tráfico de drogas e comércio de armas de fogo. Verificou-se que a partir da apreensão do celular de outra corréu, diversas mensagens e imagens de conteúdo criminoso, mencionando os acusados, inclusive o paciente, o que demonstra a periculosidade concreta dos agentes e seu envolvimento com a facção criminosa.

O possível envolvimento do paciente com organização criminosa indica que a prática delitiva constitui conduta reiterada, revelando padrão de habitualidade criminosa que, por si só, justifica a custódia cautelar, em conformidade com os arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

A decisão destacou que a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao acusado justifica a manutenção da prisão cautelar, demonstrando de forma inequívoca que, caso fosse posto em liberdade, o paciente representaria um risco efetivo à ordem pública (*periculum libertatis*).

Assim, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e atende aos pressupostos e requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o precedente do Supremo Tribunal Federal: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.” (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, D Je de 20/02/2009.)

No que concerne às condições favoráveis do paciente, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por si sós, estas, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme ocorre no caso em análise. (AgRg no HC n. 939.644/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.).

Diante disso, conclui-se que a decisão impugnada está amparada em motivação idônea, sendo inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão para conter a atuação da organização criminosa. (...). (fls. 635/641). (grifos nossos).

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o *periculum libertatis* se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

Diversamente do alegado pela defesa, não há ausência de fundamentação e nem mesmo motivação inidônea.

O *fumus comissi delicti* é constatado pelas peças processuais que instruem os autos do inquérito policial e pelos relatórios de investigação, dando conta, em princípio, de que houve estruturação de um grupo criminoso encabeçado por Dally Douglas Alves (conhecido do Dally/Natal) conhecido como ‘facção criminosa Guardiões do Estado - GDE), da qual, supostamente, era integrante o ora recorrente.

O *periculum libertatis* é revelado pelo *modus operandi* e pela gravidade das condutas, extraída do fato da reiteração delitiva e a natureza sofisticada do esquema criminoso, eis que segundo apontado “a prisão de infratores que integram organização criminosa, inclusive em cargos de comando, serve como forma de enfraquecer a atuação de qualquer que seja a organização, visando, principalmente cessar qualquer atividade criminosa ligada à facção, que neste caso, foi apurado que o inculminado, em tese, integram a organização criminosa. Imperioso se faz ressaltar que os Relatórios de Investigação Policial deixam

clara a participação dos representados na facção criminosa investigada (GDE), bem como o envolvimento dos mesmos em delitos relacionados ao grupo criminoso em análise, notadamente, o tráfico de drogas e a comercialização de armas de fogo. Observa-se através do Relatório Técnico nº 174/2025/DIP/DGPC/PCCE, realizado a partir da apreensão do aparelho telefônico de propriedade de DALLY DOUGLAS ALVES, vulgo “DARLYM” ou “NATAL”, liderança da organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), a presença de diversas trocas de mensagens de conteúdo criminoso, bem como o encaminhamento de imagens de objetos ilícitos, como arma de fogo e substâncias entorpecentes envolvendo os referidos investigados”.

Portanto, resta claro que a manutenção de prisão do paciente, suposto membro de organização criminosa, é a única forma de interromper suas atividades delitivas e acautelar a ordem pública posta em desassossego.

Desta feita, a prisão encontra arrimo na necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Neste sentido, o acórdão guerreado se alinha à jurisprudência oriunda desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.

3. O Magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo

criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO. EXECUÇÃO CLANDESTINA DE PESQUISA, LAVRÁ OU EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. EMPREGO DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS. REITERAÇÃO. CONTINUIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS OMISSOS MESMO APÓS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. **No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta**, em tese, praticada e conveniência da instrução criminal. Consta dos autos que o agravante foi preso pela suposta prática dos delitos de usuração, execução clandestina de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, emprego de artefato explosivo ou incendiário sem autorização e associação criminosa, em atividade de garimpo ilegal, utilização de explosivos e sua comercialização (e-STJ fl. 291). Segundo consignou o Tribunal, após obter a concessão da ordem a fim de revogar sua prisão preventiva, oportunidade em que foram aplicadas as medidas cautelares de (i) proibição de frequência à área do Garimpo situado na zona rural de Cansanção-BA (CPP art. 319, III), e; (ii) o recolhimento de fiança no importe de R\$ 13.200,00, a ocorrência de fatos novos e contemporâneos, consubstanciados na constatação de que o garimpo de responsabilidade do autuado se encontrava em pleno funcionamento com movimento de caminhões, motos de trabalhadores e vigilantes na entrada que dá acesso ao garimpo, conforme fotos anexadas à informação, justificaram a nova constrição

cautelar em razão da reiteração e continuidade das condutas criminosas supostamente praticadas pelo ora agravante. Acrescentou a Corte a quo que mesmo que JEOSAFA não esteja todos os dias no garimpo, continua comandando a atividade ilícita e explorando o garimpo, comprando carvão, explosivos, cianeto, tudo para manter em atividade a prática ilícita (e-STJ fl. 287/288; 290), motivações consideradas idôneas para justificar o decreto e a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

5. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

6. Por sua vez, quanto à alegação de que argumentos utilizados no questionamento quanto à necessidade da preventiva permaneceram omissos, mesmo após a oposição dos embargos, concluiu a Corte de origem que trata-se de pretensão de rediscussão da matéria.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo na investigação, observo que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 214.454/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE PREJUÍZO ECONÔMICO ÀS VÍTIMAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do

Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte a **"gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública"** (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. **No caso, verifica-se a gravidade concreta dos delitos** tendo em vista que causaram prejuízo significativo às vítimas - aproximadamente R\$ 95.945,00 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

4. No mais **"a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades"** (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de grupo criminoso especializado** em crimes patrimoniais.

6. Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si sós, a embasar a revogação da prisão preventiva da agente. Precedente.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. Por fim, quanto à aventada ausência de contemporaneidade, não deve ser a tese conhecida pois a "[...] agravante inova em seu recurso, [...] aduzindo tema que não foi inicialmente vertido em sede mandamental, o que viola os limites de apreciação do agravo regimental" (AgRg no HC 846.388/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 205.390/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Ministra relatora do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do ora agravante, por ausência de flagrante ilegalidade. O recorrente sustenta que a **prisão preventiva é ilegal por ausência de contemporaneidade**, bis in idem e vícios na produção da prova. Requer a revogação da medida ou sua substituição por cautelares diversas. **O Ministério Público do Estado do Amapá impugna o recurso, defendendo a legalidade da prisão diante da gravidade dos fatos e da periculosidade do agente, integrante de organização criminosa** voltada ao tráfico interestadual de drogas e à lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos

requisitos do art. 312 do CPP; (ii) analisar se a decisão impugnada incorreu em flagrante ilegalidade ao não conhecer do habeas corpus substitutivo; (iii) examinar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser conhecido como sucedâneo de recurso ordinário ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência do STJ e da Súmula 691 do STF.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada contra o agravante, uma vez que esta está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade de droga apreendida (70kg de cocaína), na atuação em organização criminosa estruturada e na reiteração delitiva.

5. A denúncia apresentada contra o paciente atende aos requisitos legais do art. 41 do CPP, com descrição clara e individualizada dos fatos, afastando a alegação de inépcia.

6. A alegação de bis in idem não se sustenta, pois os fatos que ensejaram a atual prisão cautelar são distintos daqueles que motivaram condenação anterior, sendo evidenciada nova conduta ilícita.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser mitigada em casos de crime permanente e atuação em organização criminosa, nos quais a prática delitiva se projeta no tempo.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para impedir a continuidade da atividade criminosa organizada, dada a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em elementos concretos, é medida legítima para garantia da ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 968.222/AP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, não colhe a tese de ‘inovação’ no acórdão guerreado.

O artigo 282 § 6º do CPP dispõe que: **“A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”. (grifos nossos).

No mais, as cautelares mais benéficas, dada a gravidade em concreto da conduta e o risco à ordem pública, não se prestam, no caso em testilha, ao fim a que se destinam. De outro lado, uma vez comprovado que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, as condições pessoais do agente, por si sós, não são um óbice à manutenção da cautelar mais gravosa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. **INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. No caso, verifica-se a gravidade concreta do delito - homicídio planejado, praticado mediante paga, por adolescentes, através de líderes da facção, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar do agravante.

4. No mais "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de facção criminosa especializada em tráfico de drogas e outros crimes, sendo ele responsável pela movimentação financeira, o que caracteriza seu papel de destaque no grupo criminoso.

6. Além disso, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si só, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente.

Precedente.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. "Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 208.878/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025). No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se certa complexidade no feito - existência de incidentes processuais, recursos interpostos e multiplicidade de réus, circunstâncias que rechaçam a referida tese.

9. Por fim, verifica-se que a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão cautelar não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza que esta Corte Superior examine a questão, sob pena de supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 212961/CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0086453-3,

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores, em concurso material de infrações.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a quantidade de material apreendido.

3. A Defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, sustentando que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito, sem elementos concretos e individualizados.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela quantidade de drogas e armas apreendidas, além do envolvimento de menor de idade, o que demonstra a periculosidade do agente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade de drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso são suficientes para justificar a necessidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na quantidade de material apreendido, evidenciando a periculosidade do agente. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, inciso I; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; ECA, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no HC n. 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023.

(AgRg no RHC n. 214.503/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 5/8/2025.) (grifos nossos).

Assim, não se vislumbra registro de qualquer mácula na fundamentação exposta pelo Tribunal de origem, pois a

decisão se limitou a detalhar os elementos já existentes no decisor de primeiro grau, o que se enquadra como reforço argumentativo legítimo e não como indevido acréscimo de fundamentos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXTEMPORANEIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para devolver à origem o exame da contemporaneidade da prisão preventiva. **O agravante insiste na tese de ausência de fundamentação concreta da medida cautelar, alegando generalidade da decisão de primeiro grau, indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal e insuficiência de elementos para justificar a segregação.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

(i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e individualizados;

(ii) definir se o Tribunal de origem acrescentou fundamentos novos à decisão de primeiro grau; (iii) analisar se houve extemporaneidade na decretação da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do fato, na reincidência do agravante e no risco à integridade da vítima, conforme relatório de investigação que apontou, inclusive, que a vítima foi hospitalizada em estado grave após os fatos.

A decisão do Tribunal de origem limitou-se a detalhar os elementos já existentes na decisão de primeiro grau, o que se enquadra como reforço argumentativo legítimo e não como indevido acréscimo de fundamentos.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a periculosidade do agente, evidenciada por conduta violenta, maus antecedentes ou reincidência, justifica a prisão preventiva, sobretudo quando constatada a insuficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

A alegação de extemporaneidade não subsiste, pois a matéria foi reexaminada pelo Tribunal de origem após determinação desta Corte, havendo novo título judicial, o que afasta a alegada irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, a reincidência do agente e o risco à integridade da vítima, sendo desnecessária a individualização exaustiva da conduta em decisão cautelar.

A pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau, pelo Tribunal de origem,

não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo.

A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão pode ser reconhecida quando os elementos concretos do caso indicam risco à ordem pública.

(AgRg no HC n. 991.182/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

Portanto, na ausência de nulidade processual e de ilegalidade no decreto da prisão preventiva, fica afastada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Não obstante, apenas esclareço que não se trata de fundamentação genérica e abstrata, na medida em que o que se constatou foi que, efetivamente, 'a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos, na periculosidade do agente e na sua suposta vinculação à facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), evidenciada por mensagens e imagens de conteúdo ilícito trocadas via celular, configurando risco à ordem pública'.

Deste modo, as medidas cautelares mais benéficas previstas no art. 319 do CPP não se prestam ao fim a que destinam, até porque a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso legitima a custódia para garantia da ordem pública.

Neste sentido, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GDE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA "SINTONIA GERAL". GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE CORRÉUS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus e de seu consectário recursal, por demandar revolvimento fático-probatório.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que indicam a integração do agravante à facção criminosa Guardiões do Estado - GDE e o exercício de função de liderança ("Sintonia Geral"), revelando gravidade concreta e necessidade de interromper a atuação do grupo, o que legitima a custódia para garantia da ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312, 315 e 316 do CPP, sendo insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da periculosidade evidenciada.

4. O pedido de extensão previsto no art. 580 do CPP foi corretamente indeferido, por ausência de identidade

fático-processual entre o agravante, apontado como liderança, e corréus beneficiados que não ocupavam posição de comando.

5. A tese de excesso de prazo configura inovação recursal em sede de agravo regimental, por não haver sido submetida e apreciada na decisão agravada, sendo incabível seu conhecimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 231.448/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta participação ativa na organização criminosa Guardiões do Estado - GDE**, com destaque para sua atuação no cometimento de roubos a mando da facção. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e atual da prisão preventiva, excesso de prazo na instrução criminal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, em razão de condições pessoais favoráveis do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada com base em dados concretos e atuais; (ii) avaliar se há excesso de prazo na custódia cautelar que justifique sua revogação; (iii) examinar se as condições pessoais favoráveis do agravante permitem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise sobre eventual excesso de prazo na instrução processual não pode ser realizada nesta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

4. **A prisão preventiva está fundamentada com base na necessidade de garantia da ordem pública**, diante da atuação estruturada do agravante em facção criminosa, especialmente na função de cooptar novos integrantes e executar roubos, o que evidencia periculosidade concreta e risco de continuidade delitiva.

5. Elementos extraídos da investigação, como imagem vinculando o agravante ao batismo na organização criminosa, registros digitais de chamadas com membros da facção e confronto positivo de identidade com base em dados públicos, reforçam a vinculação ativa do acusado à estrutura criminosa.

6. **A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a custódia cautelar é medida idônea e suficiente para interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de organizações criminosas, sendo dispensável a reiteração delitiva atual ou iminente.**

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio fixo, trabalho lícito e vínculos familiares, não impedem a manutenção da prisão

preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para assegurar a ordem pública nesse contexto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de excesso de prazo da prisão cautelar deve respeitar a competência das instâncias ordinárias, sob pena de supressão indevida.

2. **A prisão preventiva é medida adequada para resguardar a ordem pública quando há elementos concretos que indiquem participação ativa e estruturada em organização criminosa.**

3. **A periculosidade do agente, evidenciada por sua função na estrutura da facção, justifica a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e proporcional.**

4. Condições pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, **a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, quando insuficientes para interromper a atuação criminosa.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "c"; CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 95.024/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.025.561/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.029.684/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) (grifos nossos).

Também, como dito alhures, não há que se falar em nulidade por prova ilícita, eis que é possível a aplicação da teoria da descoberta inevitável, já que as provas seriam inevitavelmente descobertas por meios lícitos e mediante autorização judicial.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. CONDUÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU ORDEM JUDICIAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA AS DEMAIS PROVAS. IMAGENS DA PRÁTICA DELITIVA CAPTURADAS POR CÂMERA DE SEGURANÇA. FONTE INDEPENDENTE. RECONHECIMENTO COM SEGURANÇA NAS FILMAGENS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DERIVADA. IRREGULARIDADES NA FASE INQUISITÓRIA QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. NULIDADE DA PROVA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do

Código Penal), com penas fixadas pelo Tribunal de origem em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto. A defesa alega ilicitude da prova decorrente de condução coercitiva - "prisão para averiguação" - e constrangimento ilegal na dosimetria da pena de um dos pacientes, sustentando a compensação entre confissão espontânea e reincidência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condução coercitiva do réu, sem flagrante ou ordem judicial, configura prova ilícita e se há possibilidade de compensação entre a confissão espontânea e a reincidência na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, situação que autoriza a concessão de ordem de ofício.

4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) **ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)**" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

5. **A regra de exclusão (exclusionary rule) das provas derivadas das ilícitas consubstanciada na teoria da descoberta inevitável (inevitable discovery), que tem origem no direito norte-americano, foi recebida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.**

6. No caso, houve condução coercitiva irregular de um dos pacientes mas, mesmo que considerada a sua ilicitude, este ato não contaminou as provas posteriores, que foram obtidas de forma independente, em decorrência de imagens da câmera de segurança que captaram a ação delitiva possibilitando seu reconhecimento.

7. É pacífico neste Sodalício que eventuais irregularidades ocorridas antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de macular a ação penal, o que reforça a impossibilidade de anulação do feito. Precedentes. (AgRg no RHC n. 88.763/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019.).

8. Conforme entendimento sedimentado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 585, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, excetuados os casos de multirreincidência, o que não se verifica no caso sob exame.

IV. Dispositivo

9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reconhecer a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência com readequação da dosimetria da pena.

(HC n. 829.344/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DE SIGILO. INEXISTENTE. LEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FISCAL (RIF) DOS CO-INVESTIGADOS ENTRE O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) E A AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RCL 61.944/PA DO STF. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS LIMITES FIRMADOS NO TEMA 990/STF. INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO. NULIDADE. INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a validade de relatório de inteligência financeira solicitado pela polícia, ao COAF, sem autorização judicial, em investigação de tráfico de drogas e lavagem de capitais. A defesa alega constrangimento ilegal e pede a anulação de provas e trancamento do inquérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a polícia pode requisitar relatórios de inteligência financeira ao COAF, sem autorização judicial, e se tal ato gera nulidade das provas subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão judicial que autorizou a quebra de sigilos bancário e fiscal foi baseada em elementos autônomos, não havendo prejuízo concreto à defesa.

4. A Teoria da Descoberta Inevitável aplica-se, pois as informações seriam obtidas de qualquer forma por meios lícitos.

5. A jurisprudência do STF permite o compartilhamento de informações do COAF, sem autorização judicial, desde que haja investigação formal, como ocorreu no presente caso. Ressalta-se ainda que os RIF's apresentados pelo COAF não se referem à paciente, e esta passou a ser investigada por outros elementos informativos legítimos, oriundos de decisões judiciais fundamentadas. Então, a defesa técnica não demonstrou o prejuízo decorrente do RIF's dos co-investigados.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 888.907/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) (grifos nossos).

De mais a mais, a decisão agravada apreciou, expressamente, a questão relacionada ao reforço argumentativo e, na oportunidade, afastou a tese defensiva, ao estatuir que o acórdão do Tribunal Estadual se limitou a detalhar os elementos já existentes no *decisum* de primeiro grau, o que se enquadra como reforço argumentativo legítimo e não como indevido acréscimo de fundamentos.

Sobre a temática, referencio o seguinte precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida cautelar de caráter excepcional, admitida quando demonstradas a materialidade delitiva, a presença de indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mediante fundamentação concreta.

2. No caso, a custódia foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em homicídio cometido mediante golpe de faca, em bar, durante a madrugada e na presença de diversas pessoas, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade do *modus operandi* e justificam a medida extrema.

3. O detalhamento realizado pelo Tribunal de origem, ao ressaltar aspectos da periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do fato, não configura inovação de fundamentos, mas mero reforço argumentativo à motivação já exposta na decisão de primeiro grau.

4. A jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como afasta a alegação de nulidade quando o tribunal apenas explicita fundamentos já contidos no decreto prisional.

5. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando as circunstâncias do caso evidenciam sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 232.402/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.260 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0467217-7

Número de Origem:

00294766720258060001 02202825920258060001 06295446820258060000 2202825920258060001
294766720258060001 29476672025806000102202825920258060001
294766720258060001022028259202580600013261182024 3261182024 6295446820258060000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FARIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FARIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KAIO GALVAO DE CASTRO - CE031507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026